



PROCESSO Nº : **3206-9/2011**
INTERESSADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
ASSUNTO : **CONSULTA**
RELATOR : **CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS**

A U T O S D I G I T A I S

PARECER Nº 3531/2011

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esse *Parquet* de Contas acerca de Consulta formulada pelo ilustre Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Desembargador JOSÉ SILVÉRIO GOMES, em que objetiva parecer técnico dessa E. Corte de Contas acerca do seguinte questionamento:

“a) A aplicação da Súmula 96-TCU que estabelece a contagem para todos os efeitos, como tempo de serviço, o período de trabalho prestado pelo aluno/aprendiz, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

b) Os requisitos comprobatórios do labor do estudante que devem estar presentes na CERTIDÃO DE TEMPO DE ALUNO APRENDIZ, emitida por Escola Pública Profissionalizante e apresentada no âmbito da administração pública, para efeito de averbação de tempo de serviço, a teor do que estabelecem os dispositivos legais e jurisprudenciais sobre a matéria.”



2. Em manifestação anterior, esse *Parquet de Contas* em consonância com o entendimento da douta Consultoria Técnica emitiu o parecer pelo não conhecimento da consulta e posterior arquivamento, ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, **visto tratar-se sobre caso concreto.**

3. No entanto, diante da constatação do **relevante interesse público**, devidamente motivado, o Tribunal de Contas entendeu, conforme depreende-se das notas taquigráficas, adentrar ao mérito da consulta, mesmo tratando-se de caso concreto, e respondê-la ao consulente, nos termos do art. 48 e parágrafo único, da LC nº 269/2007.

4. Em relação ao seu mérito, a douta Consultoria Técnica dessa Corte, informou os autos, com base na legislação específica, e também na doutrina pátria, apontando o seguinte entendimento considerando que:

a) a presente consulta já foi objeto de análise por parte desta Consultoria Técnica, onde restou consignado que se tratava de uma situação de caso concreto, sendo, posteriormente, a juízo do Conselheiro Relator vislumbrado a possibilidade de conhecimento e resposta da consulta considerando seu relevante interesse público;

b) a Jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União reconhece a possibilidade da utilização do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola pública profissionalizante para fins de aposentadoria, desde que seja comprovado o labor remunerado;



c) é necessário que a Certidão de Tempo de Serviço expedida pela referida escola comprove os períodos nos quais o ex-aluno laborou no atendimento de encomendas que geraram receita para a instituição de ensino, com a menção expressa do período trabalhado, da remuneração recebida e deve espelhar somente o período em que houve trabalho remunerado, excluindo-se o período das férias escolares, salvo se comprovada a existência de efetivo trabalho nesse período;

d) a simples percepção de benefícios como auxílio, vestimenta e alimentação não caracterizam, de per si, a condição de aluno-aprendiz, pois podem decorrer de meros subsídios concedidos ao aluno;

e) faz parte das atribuições deste TCE analisar os atos de aposentadoria de todos os servidores vinculados aos regimes próprios de previdência, para fins de registro, inclusive com a verificação da validade das certidões fornecidas por escolas profissionalizantes, como no caso em tela.

5. Por fim, em razão de não existir prejudgado neste Tribunal sobre o assunto, sugeriu a consolidação do seguinte verbete:

Resolução de Consulta nº ___/2011. Previdência. Aluno-aprendiz. Contagem de Tempo de Serviço para fins de aposentadoria. Possibilidade desde que atendidos requisitos comprobatórios. É possível a contagem de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escolas técnicas profissionalizantes até 16 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Emenda Constitucional 20/1998, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos: a) Certidão de Tempo de Serviço expedida pela referida escola comprovando labor remunerado. A simples percepção de benefícios como alimentação, alojamento, uniformes e material escolar à conta do orçamento público é insuficiente para comprovar o vínculo e a remuneração. b) A certidão deverá ser emitida à luz de documentos que comprovem os períodos nos quais o



ex-aluno laborou no atendimento de encomendas que geraram receita para a instituição de ensino e deve restringir-se aos períodos em que houve trabalho remunerado, excluindo as férias escolares, salvo se efetivamente comprovada a existência de trabalho nesse período.

6. Vieram os autos para análise e emissão de parecer.

7. **É o sucinto relatório.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Do juízo de admissibilidade da consulta formulada.

8. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência. Ressalte-se, por oportuno, que a resposta à consulta é sempre em tese, em situação abstrata, não podendo versar sobre caso concreto, exceto na hipótese do § 2º, do art. 232, do Regimento Interno do E. TCE.

9. Para tanto, é imprescindível, ainda, que o legitimado formule a consulta em tese, apresentando-a através de quesitos objetivos. Somente quando for constatado **relevante interesse público**, devidamente motivado, é que o Tribunal de Contas poderá conhecer de consulta em caso concreto, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese (ex vi do art. 48 e parágrafo único, da LC nº 269/2007).



10. Assim, cuida-se de um procedimento de extrema importância, porquanto a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria (conforme estabelece o art. 50 do diploma legal referido).

11. Nesse contexto, uma vez não preenchido qualquer dos requisitos de admissibilidade da consulta (os quais integram o próprio conceito acima mencionado), compete ao Conselheiro Relator arquivá-la, conforme autoriza o art. 232, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

12. No vertente caso, observa-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima, eis que se trata do Prefeito Municipal. Portanto, resta preenchido o pressuposto de admissibilidade de natureza subjetiva.

13. Além do mais, extraem-se dos autos da consulta marginada, a existência de correlação entre a dúvida levantada e a matéria de competência desse E. Tribunal de Contas, preenchendo, assim, o pressuposto de admissibilidade de natureza objetiva.

14. Convém ressaltar outrossim, que empós submetido ao juízo do eminente Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis fora reconhecida a situação concreta da consulta, porém fora vislumbrado o conhecimento e resposta à consulta, tendo em vista a **relevância e o interesse público do tema**, conforme autoriza o parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e § 2º, do art. 232, do Regimento Interno.



15. Portanto, os pressupostos objetivos de admissibilidade são condições que autorizam a consulta, a teor do disposto no artigo 48 da Lei Complementar nº 2269/2007 e artigo 232, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. O não preenchimento desse requisito impede seja conhecida a consulta.

16. Feitas tais considerações preliminares, o Ministério Público de Contas, preambularmente, manifesta-se pelo **conhecimento** da consulta.

II.2 – Mérito.

17. A indagação trata da possibilidade de contagem do tempo como aluno-aprendiz em escolas públicas profissionalizantes, para fins previdenciários, e sendo isso possível, quais os requisitos devem constar na certidão de tempo de serviço emitida pela escola profissionalizante.

18. A Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998 acrescentou o § 10, no artigo 40 da Constituição Federal, vedando a criação, por meio de lei, de tempo de contribuição fictício. Por isso, a partir de 16 de dezembro de 1998, não se pode considerar para fins de tempo de contribuição o que não fora efetivamente recolhido ao regime previdenciário do servidor.

19. Nesse sentido, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 11 de agosto de 2010, visou normatizar a contagem de tempo de serviço/contribuição do aluno-aprendiz até a data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98.



20. Segundo essa Instrução Normativa do Instituto Nacional de Seguridade Social a Emenda Constitucional 20 de 1998 que acrescentou o § 10 ao artigo 40 da Constituição Federal proibiu a contagem de tempo de contribuição fictício. Dessa forma, a partir de 16 de dezembro de 1998 só poderiam ser computados como tempo de contribuição os períodos em que efetivamente houvesse recolhimento ao regime previdenciário do trabalhador.

21. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de contagem do tempo de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, consoante esposado no julgamento do AR 1480/AL - Ação Rescisória 2001/0010837-7 de Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

22. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União - TCU editou a súmula 96 de 3 de janeiro de 1995, disciplinando os requisitos para a contagem do tempo como aluno-aprendiz para fins previdenciários, conforme a seguir disposto:

SÚMULA Nº 096 (nova redação D.O.U. 03.01.1995) *Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.*

23. A jurisprudência do TCU sobre a matéria era no sentido de que, a partir da edição da Lei 3.552, de 16/02/59, tendo em vista que o aluno-aprendiz passou a ser remunerado mediante o



pagamento de encomendas feitas às instituições de ensino e não à conta do Orçamento da União, não seria mais possível a utilização desse tempo de aluno-aprendiz para obtenção da aposentadoria.

24. Contudo, em que pese a Súmula 96 não tenha sido revogada, o Tribunal de Contas da União alterou sua interpretação a partir do ano de 2005, com o advento do Acórdão 2024/2005, no sentido de se admitir o cômputo do tempo prestado na condição de aluno-aprendiz, para fins de aposentadoria, mesmo após o advento da Lei 3.552/1959.

25. Porém, com a edição dessa lei a remuneração do aluno-aprendiz passou a ser feita por meio de contraprestação pelos serviços executados na confecção de encomendas vendidas a terceiros e não à custa do orçamento da União. Dessa forma, para o TCU, a certidão de tempo de serviço emitida pela escola profissionalizante deve comprovar o labor remunerado do aluno-aprendiz.

26. Por conseguinte, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em sintonia com o Parecer Técnico, opina pelo encaminhamento de resposta ao douto Consultante nos fundamentos e termos propostos na sugestão de Resolução de Consulta formulada pelos *experts* dessa Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

27. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, **ratificando *in totum*** o entendimento exposto pela Consultoria Técnica dessa Corte de Contas, manifesta:



a) pelo **conhecimento** da consulta marginada, eis que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela **resposta** à Consulta nos termos expostos no presente Parecer, em consonância com o Parecer nº 052/2011 e sugestão de ementa da douta Consultoria Técnica.

28. É o Parecer.

29. Cuiabá, 08 de junho de 2011.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas